



DJ 2015
07/08/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2015 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 07 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de licitação, Contratos e Convênios.....	2
Diretoria-Geral	2
Diretoria Judiciária.....	2
1ª Câmara Cível	2
2ª Câmara Cível	3
1ª Câmara Criminal	9
2ª Câmara Criminal	9
Divisão de Distribuição.....	10
1ª Grau de Jurisdição.....	12

PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

Decretos Judiciais

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 203/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 34, § 2º, da Lei nº 1.050/1999, c/c o artigo 12 § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos RH nº 5653(08/0066321-7), resolve decretar a remoção por permuta de CARLA VANESSA LOPES LIMA RIBEIRO ALVES E WBIRATAN PEREIRA RIBEIRO, Escreventes nas Comarcas de Porto Nacional e Natividade, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a partir de 06 de agosto do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 205/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 301, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar os trabalhos de dedetização e pulverização nas dependências do prédio que abriga a sede do Poder Judiciário, por parte da empresa contratada para este fim;

CONSIDERANDO a complexidade quanto à execução dos serviços que, quando iniciados, não poderão ser interrompidos ou mesmo feito por partes;

CONSIDERANDO que, durante a sua realização, a propagação dos produtos químicos a serem utilizados poderá ocasionar riscos à saúde dos servidores e visitantes;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os trabalhos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no dia 08 de agosto do corrente ano, sexta-feira, a partir das 11:00h, ficando suspensos os prazos processuais nessa data, devendo, obrigatoriamente, permanecer um servidor em cada sala, para que a equipe possa fazer o trabalho e, em seguida, proceder à limpeza das dependências.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de agosto de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 206/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Substituto Márcio Soares da Cunha, da Comarca de Ananás, HILDEGLAN CARNEIRO DE BRITO, portador do RG nº 4.018.467 SSP/GO e do CPF nº 830.117.731-49, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de agosto de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 207/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 93, inciso III, da Constituição Federal, 80 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOM), e 37 e 38 do Regimento Interno deste Sodalício;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno na 9ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada em 06 de agosto de 2008,

RESOLVE:

NOMEAR o Juiz de Direito BERNARDINO LIMA LUZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o qual foi eleito pelo critério de antiguidade.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de agosto de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 208/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Marco Antônio Silva Castro, resolve nomear a partir de 07 de agosto de 2008, MARLENE VASCONCELOS SARAIVA, portadora do RG nº 138267 - SSP/PA e do CPF nº 083.306.382-00, para o cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 209/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 05 de agosto de 2008, LIGIA RODRIGUES BRITO, do cargo de provimento em comissão

de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 210/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 06 de agosto de 2008, HÉLISSON GLEISER ROSA FREITAS, portador do RG nº 187146 – SSP/TO e do CPF nº 855.330.921-53; para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 211/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Substituto Gerson Fernandes Azevedo, resolve nomear a partir de 07 de agosto de 2008, PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES, portadora do RG nº 10.694.858 - SSP/MG e do CPF nº 002.828.906-45, para o cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo da Comarca de 1ª Entrância de Tocantínia.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 022/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.071/07

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação de prazo contratual, a vigor no período de 15/07/08 a 14/07/09.

DO VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 516.000,00 (Quinhentos e dezesseis mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 10/07/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Contratada: PAULO WERNEK BARROS MARTINS e CÍCERO PEREIRA BATISTA – Representantes Legais.

Palmas – TO, 06 de agosto de 2008.

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 049/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.077/2008

MODALIDADE: Pregão nº 018/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Pereira Turismo Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais para o Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

DO VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.33 (00).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 22 de julho de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e Pereira Turismo Ltda. – Contratado: JOÃO BATISTA DIAS PEREIRA e LINDON JONSON VIEIRA DOS SANTOS – Representantes Legais.

Palmas – TO, 06 de agosto de 2008.

DIRETORIA-GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 055/2008 -DIGER

O Bel. JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, e ex vi da competência prevista no

inciso XXI, do artigo 40 da Resolução nº 015/07, de 28.11.07, publicada no Diário da Justiça nº 1860, e artigos 168, 174, I, da Lei Estadual nº 1.818/07, de 23 de agosto de 2007, tendo em vista o teor dos Autos de Sindicância nº 1509, Processo nº 08/0065986-4; Considerando a necessidade de prorrogação do prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos, ainda, ante o pedido de afastamento formulado pelo Presidente da Comissão, em virtude de licença para exercício de mandato eletivo de vereador, na Câmara Municipal de Palmas, conforme exposto no Ofício nº 004/08 C.S.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, por igual período, o prazo definido na Portaria nº 051/08/DIGER, para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância nela constituída, substituindo-se o seu Presidente, ORION MILHOMEM RIBEIRO, Analista Judiciário - Matrícula 207362, pelo servidor RONILSON PEREIRA DA SILVA, Diretor de Controle Interno, Matrícula nº 111969, mantendo inalterada a designação dos demais membros.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 06 dias do mês de agosto de 2008.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 29/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-2155/97 (97/00074-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: TRANSWANDERLEY - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO: JOÃO RAMÃO MOURA CRISTALDO E OUTRO.

AGRAVADO: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO: TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA.

PROC. JUSTIÇA: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila

RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

IMPEDIMENTO

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

2)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5073/04 (04/0036101-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: FÉLIX SILVA MARTINS.

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER.

AGRAVADO: LUIZ JOSÉ CARNEIRO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila

RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

3)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5581/05 (05/0040485-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.

PROCURADOR: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROMOTOR(A): JUSSARA BARREIRA DA SILVA.

PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

4)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5719/05 (05/0042070-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: RUBEM SOUZA SANTOS.

ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO.

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

5)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7749/07 (07/0061004-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS E OUTROS.

PROC. GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

6)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7799/07 (07/0061436-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: GIOVANI CAIXETA FRANCO E FRANCISCO FERREIRA DANTAS FILHO.
ADVOGADO: LUANA GOMES COELHO CÂMARA.
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A..
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

7)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-7235/07 (07/0060320-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
1º APELANTE: E. F. DE A. P. T..
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRAS.
1º APELADO: J. T. F..
ADVOGADO: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES.
2º APELANTE: J. T. F..
ADVOGADO: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES.
2º APELADO: E. F. DE A. P. T..
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS.
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8357 (08/0066188-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 59008-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.
AGRAVANTE: UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: Kárita Barros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. O Agravado ingressou com a Ação Civil Pública em face de PLANSÁUDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, indicando ser o referido plano operacionalizado pela UNIMED/Gurupi. Afirmou a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a recusa do PLANSÁUDE em oferecer tratamento médico adequado a beneficiário do plano médico, Felipe Fornari Santos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada negativa de autorização, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. O Juiz da instância singela deferiu liminarmente o pedido formulado e determinou aos réus disponibilizarem “a seus usuários sessões ilimitadas de nutrição, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia de acordo com a prescrição médica de cada caso e, em especial, ao dependente Felipe Fornari Santos as sessões prescritas de fonoterapia, sob pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) por recusa.” Inconformada, a Agravante interps o presente recurso. Pede, liminarmente, a suspensão do “decisum” combatido, e, no mérito, a reforma da decisão guerreada e consequente exclusão do pólo passivo da demanda. Acosta à inicial os documentos de fls. 20/74, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos

operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A agravante demonstrou que a parte adversa inspira cuidados médicos. Outrossim, requereu a exclusão do pólo passivo da demanda, por ser parte ilegítima e, a cassação da decisão liminar, visto que se mantida, poderá comprometer a situação financeira da cooperativa médica. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o “periculum in mora” inverso, consubstanciado no risco de causar danos maiores à saúde do menor Felipe Fornari Santos. O deferimento da liminar recursal não se mostra prudente, visto que o ordenamento jurídico protege, em última análise, o direito à vida, ainda que para isso sacrifique o direito ao patrimônio. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Gurupi –TO. Intime-se o Ministério Público do Estado do Tocantins, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de julho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8351 (08/0066128-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 2813/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.
AGRAVANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS: Luiz Tateu Guardiero Azevedo e Outro
AGRAVADO: JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADO: João Gaspar Pinheiro e Sousa
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença no 2813/04, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO. A agravante insurge-se contra a decisão agravada sustentando, em síntese: a) excesso de execução; b) inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) não cabimento de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência, já que com o advento da Lei no 11.232/05 a impugnação passou a ser um incidente do feito e não um processo autônomo e; d) impossibilidade de determinação de bloqueio on line. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a imediata suspensão da execução, bem como a revogação da penhora on line de R\$ 241.193,50 (duzentos e quarenta e um mil cento e noventa e três reais e cinquenta centavos) constantes da conta corrente da agravante. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso para que sejam reformadas as decisões agravadas, com consequente acolhimento da impugnação apresentada pela agravante e revogação da penhora on line supracitada. Acostou aos autos os documentos de fls. 20/156. É o relatório. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil preceitua que: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...).” (grifei). “In casu”, verifico que a agravante, MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, juntou aos autos tão-somente o substabelecimento de fl. 32, sem contudo, juntar a procuração originária por ela outorgada. Sendo assim, não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. O agravo de instrumento interposto na origem deve estar formado com as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil, sob pena do não-conhecimento. Insuficiente a apresentação apenas do substabelecimento, exigível a juntada da procuração. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Ag 546.921/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 219). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. SUPRIMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça de colação obrigatória, a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dela não podendo prescindir o julgador, sob pena de afronta à norma processual mencionada. 2. Não supre a ausência de tal peça a juntada de substabelecimento, uma vez que este não tem vida própria, valendo tão-somente com a apresentação da procuração substabelecida. Precedentes.” (STJ, AGA 365298/SP, in DJU de 26/08/2002, p. 199, Rel. Min. LAURITA VAZ) “PROCESSUAL CIVIL. AGR EM AGI. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGI MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. MANDATO JUDICIAL EXIBIDO POR SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. DECISÃO MANTIDA. A simples juntada de substabelecimento, sem a apresentação da procuração originária, torna deficiente a formação do instrumento do recurso de Agravo, não sendo nem mesmo permitida a sua juntada posterior (art. 525, I, CPC). Recurso desprovido.” (TJDF, 20070020088646AGI, Rel. ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, julgado em 19/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 61) De fato, nada obstante seja cada vez mais aplicado, na jurisprudência pátria, o princípio da instrumentalidade das formas, em homenagem à primazia do conteúdo sobre a forma, não se pode olvidar que o agravo de instrumento é um recurso eminentemente formal, exigindo-se, para o seu conhecimento, a observância de todos os requisitos exigidos pela lei. Tal entendimento se reforça quando se tem em vista as recentes modificações na lei processual civil, que denotam a excepcionalidade do agravo de instrumento. É importante frisar ainda que compete ao agravante zelar pela correta instrução do recurso; não pode o julgador decidir com base em presunções. Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por deficiência na sua formação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de julho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8272 (08/0065444-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 39531-1/08, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: LEANDRO NAZARETH SIMCHEN
 ADVOGADOS: César Augusto da Silva Peres e Outro
 AGRAVADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-TO E BANCO PANAMERICANO S/A.
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por LEANDRO NAZARETH SIMCHEN, atacando decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada feito em Ação Ordinária movida em face dos agravados. O agravante ingressou em juízo pleiteando tutela antecipada para que seja liberada restrição do veículo marca NISSAN/FONTIER, e para que seja nomeado depositário do referido bem. Assevera que em 2003, adquiriu o referido bem, e que na ocasião não havia qualquer restrição. Seguro de tais informações, concretizou a compra do bem. Narra que de posse dos documentos referentes à compra dirigiu-se ao Centro de Registro de Veículos Automotores – CRVA 0002 de Porto Alegre/RS para requerer a transferência de propriedade do veículo adquirido. No momento em que procedeu a abertura do processo de transferência, surgiu informação na tela de computador de que o veículo tinha restrição no estado de origem. Assevera que somente teve acesso à nota fiscal do veículo quando procurou a empresa financeira. Defende a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o breve relato. Passo à decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Compulsando os autos, não verifico a possibilidade da decisão vergastada causar ao agravante qualquer lesão grave e de difícil reparação. Observo que o veículo foi adquirido pelo agravante em 2003, e somente após 5 anos, ele requereu a transferência. Diante desse grande lapso temporal, causado pelo agravante, não vislumbro a grave lesão alegada. Por ser oportuno, colaciono trecho da decisão agravada: “Assim, Prima facie, não vislumbro a possibilidade de determinar, em sede de antecipação de tutela, que o DETRAN TO dê baixa na restrição/gravame do referido veículo, muito menos em nomear o requerente como depositário do bem, uma vez que não concebo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do que, com relação à pretensão do requerente, não há que se falar em urgência, uma vez que o negócio jurídico (compra e venda) se deu há 5 (cinco) anos e, só agora, o mesmo procura guarida no Judiciário.” (fls. 60). Além do mais, o agravante está na posse do bem, e não há nos autos qualquer menção de que esteja na iminência de perdê-la. O agravante não comprovou a lesão grave e de difícil reparação, e além disso, a decisão vergastada encontra-se muito bem fundamentada. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;” (destaques meus). Diante do exposto, não comprovado o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de Julho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8254 (08/0065262-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 2008.4.2490-7, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: ELEANDRO JOSÉ NOVAES NOVELLI
 ADVOGADOS: Claudilene Moreira de Galiza Bezerra e Outro
 AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADA: Marínlia Dias dos Reis
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, interposto por ELEANDRO JOSÉ NOVAES NOVELLI atacando a decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Aduz que a decisão agravada causará lesão grave e de difícil reparação, vez que necessita do carro para exercer suas atividades profissionais. Sustenta que é proprietário de uma micro-empresa que atua no ramo de eventos, necessitando do veículo para transportar equipamentos e seus ajudantes. Pleiteia a reconsideração da decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Retido, de fls. 125/127. Requer o recebimento do presente Agravo Regimental e a reforma da decisão atacada, para suspender os efeitos do decisum proferido em primeira instância, que determinou a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É em síntese o relatório. Passo a decisão. Inicialmente, cabe-me observar que com a modificação no regime do Agravo promovida pela Lei 11.187/2005, passou a ser obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido, salvo nos casos especificados, e tal decisão mostra-se irrecorrível. O parágrafo único do art. 527 dispõe que a única possibilidade de alteração de tal decisão é por meio de reconsideração do relator, senão vejamos: Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Feitas essas considerações, a decisão proferida não pode ser atacada por Agravo Regimental. Contudo, em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo o presente Agravo Regimental como pedido de reconsideração, e como tal não há necessidade de recolhimento de custas. Assim, pelo menos por enquanto, não há necessidade de

deferimento dos benefícios da assistência gratuita. O agravante não acrescentou qualquer fato novo ao que já havia mencionado na interposição do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos antes utilizados. Sendo assim, não vislumbro qualquer possibilidade de reconsideração da decisão. Isto posto, não reconsidero a decisão de fls. 125/127, mantendo-a por seus fundamentos. Destarte, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de Julho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8311 (08/0065882-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 9256-4/08, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
 AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP – ULBRA.
 ADVOGADOS: Arival Rocha da Silva Luz e Outros
 AGRAVADO: DANIEL PRUDENTE JUNQUEIRA
 ADVOGADO: Roger de Melo Ottano
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP ULBRA atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, que deferiu liminar em Mandado de Segurança em favor de DANIEL PRUDENTE JUNQUEIRA. Na origem, o agravado impetrou Mandado de Segurança narrando que foi aprovado para o Curso de Engenharia Civil, no último processo seletivo promovido pela agravado, sem, contudo, apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Diploma correspondente. Sustenta o agravado estar cursando o 3º ano do ensino médio em turma especial, com carga horária de 30 horas semanais, com término no mês de outubro próximo. Diante desse fato, a instituição de ensino agravante impediu a matrícula do agravado. O MM. Juiz de Direito de primeira instância deferiu liminarmente a segurança pleiteada, assegurando ao agravante o direito à efetivação da matrícula no curso para o qual obteve aprovação. Inconformado o Centro Universitário Luterano de Palmas interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Preliminarmente, aduz incompetência absoluta do Juiz Estadual, sustenta ser matéria afeta a competência da Justiça Federal. Assevera ausência de direito material apto a amparar a posição defendida pelo agravado. Alega que existem casos idênticos julgados por essa egrégia Corte de Justiça. Afirma estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, requer em caráter liminar a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e no mérito, que a decisão vergastada seja cassada. É o breve relato. Passo à decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Observo que o ato combatido cuida-se de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, ação que prima pela celeridade processual. Existem doutrinadores, inclusive, que defendem a impropriedade do agravo de instrumento para combater tal decisão, vez que ensejaria outros diversos recursos, inviabilizando o rito célere exigido pelo remédio heróico. Dessa feita, para que o agravo seja recebido na forma de instrumento, ainda mais quando ataca decisão que defere liminar em Mandado de Segurança, a grave lesão deve ser comprovada de plano, não deve deixar qualquer dúvida. No caso em análise, o agravante não cuidou de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação, a que estaria sujeito pela manutenção da decisão. Pelo contrário, limitou-se a argumentar o desacerto do decisum, e a necessidade de reforma. Digo mais, não vislumbro qualquer desacerto na decisão proferida pelo Juiz a quo, e ainda, ocorre no caso em apreço o chamado periculum in mora inverso. Se a decisão atacada for suspensa, haverá fundado receio na demora e grave prejuízo a ser suportado pelo agravado. Não procede a alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para apreciação desse caso. O ato discutido é de mera gestão administrativa praticado por dirigente de estabelecimento de ensino superior, sem qualquer vínculo com a função delegada pela União, e submete ao que estabelece o art. 211 da Constituição Federal, que confere às Universidades Estaduais autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino. Trata-se de matéria pacificada. As jurisprudências citadas pelo agravante são de 1998, e o tratamento da matéria já mudou. O próprio agravante, no final da peça recursal, afirma que existem decisões emanadas por esse Tribunal de Justiça no sentido de não conceder a segurança em casos como esse, por entender que a legislação federal que exige o término do ensino médio para ingresso no ensino superior. Ora, se o Tribunal de Justiça conheceu de tal matéria, a tese de incompetência absoluta cai por terra. Ressalto que compete ao recorrente comprovar os requisitos indispensáveis para o processamento do Agravo na forma de Instrumento. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;” (destaques meus). Diante do exposto, não comprovado o perigo da lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de Julho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8312 (08/0065883-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 9272-6/08, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
 AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP – ULBRA.
 ADVOGADOS: Arival Rocha da Silva Luz e Outro
 AGRAVADO: ISABEL MATEUS DA SILVA
 ADVOGADO: Remilson Ayres Cavalcante

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP ULBRA atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, que deferiu liminar em Mandado de Segurança em favor de ISABELA MATEUS DA SILVA. Na origem, a agravada impetrou Mandado de Segurança narrando que foi aprovado para o Curso de Direito, no último processo seletivo promovido pela agravada, sem, contudo, apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Diploma correspondente. A agravada sustenta estar cursando o 3º ano do ensino médio em turma especial, com carga horária de 30 horas semanais, com término no mês de outubro próximo. Diante desse fato, a instituição de ensino agravante impediu a matrícula da agravada. O MM. Juiz de Direito de primeira instância deferiu liminarmente a segurança pleiteada, assegurando ao agravante o direito à efetivação da matrícula no curso para o qual obteve aprovação. Inconformado o Centro Universitário Luterano de Palmas interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Preliminarmente, aduz incompetência absoluta do Juiz Estadual, sustenta ser matéria afeta a competência da Justiça Federal. Assevera ausência de direito material apto a amparar a posição defendida pela agravada. Alega que existem casos idênticos julgados por essa egrégia Corte de Justiça. Afirma estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Por fim, requer em caráter liminar a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e no mérito, que a decisão vergastada seja cassada. É o breve relato. Passo à decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Observo que o ato combatido cuida-se de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, ação que prima pela celeridade processual. Existem doutrinadores, inclusive, que defendem a impropriedade do agravo de instrumento para combater tal decisão, vez que ensejaria outros diversos recursos, inviabilizando o rito célere exigido pelo remédio heróico. Dessa feita, para que o agravo seja recebido na forma de instrumento, ainda mais quando ataca decisão que defere liminar em Mandado de Segurança, a grave lesão deve ser comprovada de plano, não deve deixar qualquer dúvida. No caso em análise, o agravante não cuidou de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação, a que estaria sujeito pela manutenção da decisão. Pelo contrário, limitou-se a argumentar o desacerto do decisor, e a necessidade de reforma. Digo mais, não vislumbro qualquer desacerto na decisão proferida pelo Juiz a quo, e ainda, ocorre no caso em apreço o chamado *periculum in mora* inverso. Se a decisão atacada for suspensa, haverá fundado receio na demora e grave prejuízo a ser suportado pela agravada. Não procede a alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para apreciação desse caso. O ato discutido é de mera gestão administrativa praticado por dirigente de estabelecimento de ensino superior, sem qualquer vínculo com a função delegada pela União, e submete ao que estabelece o art. 211 da Constituição Federal, que confere às Universidades Estaduais autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino. Trata-se de matéria pacificada. As jurisprudências citadas pelo agravante são de 1998, e o tratamento da matéria já mudou. O próprio agravante, no final da peça recursal, afirma que existem decisões emanadas por esse Tribunal de Justiça no sentido de não conceder a segurança em casos como esse, por entender que a legislação federal que exige o término do ensino médio para ingresso no ensino superior. Ora, se o Tribunal de Justiça conheceu de tal matéria, a tese de incompetência absoluta cai por terra. Ressalto que compete ao recorrente comprovar os requisitos indispensáveis para o processamento do Agravo na forma de Instrumento. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;” (destaques meus). Diante do exposto, não comprovado o perigo da lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de Julho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8313 (08/0065884-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 9251-3/08, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP – ULBRA.
ADVOGADOS: Arival Rocha da Silva Luz e Outro
AGRAVADO: BERNARDINO VIEIRA DE LIMA LUZ
ADVOGADO: Remilson Ayres Cavalcante
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP ULBRA atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, que deferiu liminar em Mandado de Segurança em favor de BERNARDINO VIEIRA DE LIMA LUZ. Na origem, o agravado impetrou Mandado de Segurança narrando que foi aprovado para o Curso de Direito, no último processo seletivo promovido pela agravada, sem, contudo, apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Diploma correspondente. Sustenta o agravado estar cursando o 3º ano do ensino médio em turma especial, com carga horária de 30 horas semanais, com

término no mês de outubro próximo. Diante desse fato, a instituição de ensino agravante impediu a matrícula do agravado. O MM. Juiz de Direito de primeira instância deferiu liminarmente a segurança pleiteada, assegurando ao agravante o direito à efetivação da matrícula no curso para o qual obteve aprovação. Inconformado o Centro Universitário Luterano de Palmas interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Preliminarmente, aduz incompetência absoluta do Juiz Estadual, sustenta ser matéria afeta a competência da Justiça Federal. Assevera ausência de direito material apto a amparar a posição defendida pelo agravado. Alega que existem casos idênticos julgados por essa egrégia Corte de Justiça. Afirma estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Por fim, requer em caráter liminar a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e no mérito, que a decisão vergastada seja cassada. É o breve relato. Passo à decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Observo que o ato combatido cuida-se de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, ação que prima pela celeridade processual. Existem doutrinadores, inclusive, que defendem a impropriedade do agravo de instrumento para combater tal decisão, vez que ensejaria outros diversos recursos, inviabilizando o rito célere exigido pelo remédio heróico. Dessa feita, para que o agravo seja recebido na forma de instrumento, ainda mais quando ataca decisão que defere liminar em Mandado de Segurança, a grave lesão deve ser comprovada de plano, não deve deixar qualquer dúvida. No caso em análise, o agravante não cuidou de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação, a que estaria sujeito pela manutenção da decisão. Pelo contrário, limitou-se a argumentar o desacerto do decisor, e a necessidade de reforma. Digo mais, não vislumbro qualquer desacerto na decisão proferida pelo Juiz a quo, e ainda, ocorre no caso em apreço o chamado *periculum in mora* inverso. Se a decisão atacada for suspensa, haverá fundado receio na demora e grave prejuízo a ser suportado pelo agravado. Não procede a alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para apreciação desse caso. O ato discutido é de mera gestão administrativa praticado por dirigente de estabelecimento de ensino superior, sem qualquer vínculo com a função delegada pela União, e submete ao que estabelece o art. 211 da Constituição Federal, que confere às Universidades Estaduais autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino. Trata-se de matéria pacificada. As jurisprudências citadas pelo agravante são de 1998, e o tratamento da matéria já mudou. O próprio agravante, no final da peça recursal, afirma que existem decisões emanadas por esse Tribunal de Justiça no sentido de não conceder a segurança em casos como esse, por entender que a legislação federal que exige o término do ensino médio para ingresso no ensino superior. Ora, se o Tribunal de Justiça conheceu de tal matéria, a tese de incompetência absoluta cai por terra. Ressalto que compete ao recorrente comprovar os requisitos indispensáveis para o processamento do Agravo na forma de Instrumento. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;” (destaques meus). Diante do exposto, não comprovado o perigo da lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de Julho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8367 (08/0066248-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 2008.00058182-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.
AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES
ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho
AGRAVADO: ROSANE LAZZAROTTO ROSSETTO
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Francisco das Chagas Barbosa Soares contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína (fls. 10-12), nos autos da ação em epígrafe proposta contra Rosane Lazzarotto Rosseto. Na instância de origem, o Agravante ingressou com Ação de Embargos à Execução pleiteando efeito suspensivo. O Magistrado de 1º grau, entendendo não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A do CPC, indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Inconformado, Francisco das Chagas interpôs o presente recurso de agravo. Em suas razões sustenta que a suspensão da execução é medida que se impõe, tendo em vista a interposição de ação revisional de contrato. Considera de fundamental importância a suspensão da decisão ora guerreada, voltando-se as partes ao status quo ante. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada visando a suspensão da decisão de 1º grau. Acostou aos autos os documentos de fls. 08/29. É o relatório. Decido. É importante salientar que para o deferimento da tutela antecipada, a prova sumária deve convencer o juiz de que as alegações iniciais da parte são plausíveis, prováveis ou verossímeis. Ora, a peça recursal não traz qualquer argumento suficientemente forte a fim de impor a suspensão da decisão vergastada. O que se tem são argumentos genéricos sem qualquer relevância. Em análise superficial, não vislumbro a possibilidade da decisão recorrida trazer prejuízos consideráveis ao direito do Agravante, mormente pelo fato de que o agravante não expôs de forma satisfatória questão processual que

pretendia combater. Forte neste entendimento e dado que neste momento, a análise se resume à verificação da existência simultânea dos pressupostos fumus boni iuris e periculum in mora, noto que o Agravante não logrou demonstrar sua ocorrência de plano, motivo pelo qual deve o pedido de tutela antecipada ser indeferido. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrada a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de Agosto de 2.008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8330 (08/0066020-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 35771-1/08, da Vara Cível da Comarca de Araguaina-TO.
AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES
ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho
AGRAVADO: ROSANE LAZZAROTTO ROSSETTO
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Francisco das Chagas Barbosa Soares contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaina (fls. 64), nos autos da ação em epígrafe proposta por Rosane Lazzarotto Rosseto. Na instância de origem, a Agravada ingressou com Ação de Execução por Quantia Certa objetivando o pagamento da quantia de R\$ 121.937,79 referente à aquisição de um supermercado pelo Agravado e, alternativamente, a penhora dos bens relacionados no petição. Às fls. 64, o Magistrado de 1º grau nomeou a ora Agravada como depositária fiel dos bens penhorados, autorizando a venda das mercadorias perecíveis conforme preço de mercado, devendo o valor apurado ser depositado em Juízo. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso de agravo. Em suas razões sustenta que a decisão feriu a ordem legal, pois o Juiz não determinou a oitiva da parte contrária conforme disposto no parágrafo único do artigo 670 do CPC. Assevera que a venda das referidas mercadorias lhe trará grandes prejuízos e não há qualquer garantia de que a Agravada realmente irá depositar o valor da venda das mesmas em Juízo. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que seja impedida a remoção dos bens que guarnecem o supermercado. Acostou aos autos os documentos de fls. 11/100. É o relatório. Decido. É importante salientar que para o deferimento da tutela antecipada, a prova sumária deve convencer o juiz de que as alegações iniciais da parte são plausíveis, prováveis ou verossímeis. Em análise perfunctória, única possível no momento, noto que o Magistrado de 1º grau levando em conta as afirmações feitas pelo Oficial de Justiça às fls. 61/62, exarou a decisão ora agravada com o fim de evitar danos às duas partes envolvidas neste feito. Consta dos autos que muitos produtos comercializados pelo supermercado estavam com o prazo de validade vencido ou na iminência de vencer. De forma que para minorar os prejuízos, entendeu por bem autorizar a venda. O Magistrado agiu de forma cautelosa e não se nota de plano o prejuízo alegado pelo Agravado, visto que a medida visa, claramente, poupar as partes de maiores danos. De outro lado, a agravada, nomeada depositária fiel, tem a obrigação legal de depositar o valor da venda em Juízo, portanto, não há justificativa plausível para a suspensão da execução. Forte neste entendimento e dado que neste momento, a análise se resume à verificação da existência simultânea dos pressupostos para concessão da liminar requisitada, noto que o Agravante não logrou demonstrar sua ocorrência de plano, motivo pelo qual deve o pedido de efeito suspensivo ser indeferido. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrada a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de Agosto de 2.008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8377 (08/0066297-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 2008.0003.8405-0/0, da Vara de Família da Comarca de Peixe-TO.
AGRAVANTES: MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS: Ibanor Antônio de Oliveira e Outros
AGRAVADO: MARIO BOMBI E OUTRA
ADVOGADO: Daniel Almeida Vaz
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por LUIZ ANTÔNIO LEMOS DE FARIA e MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA, contra decisão proferida na ação de anulação de ato jurídico c/c perdas e danos e dano moral nº 2008.0003.8405-0/0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe/TO, ajuizada pelos agravantes, em face de MÁRIO BOMBI e MARIA SUELY NONES BOMBI, ora agravados. Os agravantes insurgem-se contra decisão negativa da medida liminar requerida na peça inaugural (fl. 14/16), sob o argumento de ausência dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Inconformados, os agravantes, asseveraram a ausência de fundamentação da

decisão interlocutória, bem como necessidade da concessão da tutela, consistente na determinação à Receita Federal para que “forneça as últimas declarações de renda dos Agravados e das suas empresas”, ou, subsidiariamente, a quebra do sigilo bancário, sob pena de “tornar inócua a decisão que julgar procedente a pretensão dos Agravantes, posto que, o dinheiro e o patrimônio dos agravantes poderão ser transferidos a terceiros ou extraviados, não sobrando nada a ser construído para justiça garantir o juízo da execução” (sic, fl. 9). Juntou os documentos de fls. 12/67. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio E, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pelos agravantes, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente provada. Isso porque, nesta análise preliminar, não entrevejo qualquer relação entre o pedido formulado e a justificativa do perigo da demora. Os agravantes pugnam para que seja determinado o fornecimento de cópias das últimas declarações de imposto de renda, ou, alternativamente, a quebra do sigilo bancário dos agravados, sob pena de os recorridos dilapidarem o patrimônio, impedindo futura execução. Ora, não vejo como uma quebra de sigilo bancário, quiçá o fornecimento de declarações de imposto de renda, possa impedir dilapidação de bens, que, aliás não foi demonstrada qualquer possibilidade de concretização. O perigo da demora estaria justificado caso os agravantes tivessem requerido bloqueio de bens dos agravados, mas não há pedido expresso nesse sentido. Desta forma, nesta análise epidérmica, não vislumbro o periculum in mora. Ressalto que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Aplicável, portanto, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Ante os argumentos acima alinhavados, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de julho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7726 (08/0063554-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos nº 2670/06, da 3ª Vara Cível
APELANTE: JOSÉ NORTE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: Duerilda Pereira Alencar
APELADOS: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOSÉ NORTE GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado, ingressa com recurso de Apelação Cível objetivando a reforma da r. sentença de fls.56/59, proferida nos autos da ação de indenização supra identificada. Compulsando os autos, verifico que a procuradora do apelante foi intimada da r. sentença recorrida em data de 12.06.2007, conforme se verifica da certidão de fls. 59v, época em que teve carga dos autos em comento. Verifico, também, que o presente recurso foi protocolado em data de 28.06.2007, conforme carimbo acostado à peça recursal (fls. 60). A respeito, transcrevo: ARTIGO 506, CPC – “O prazo para interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I – da leitura da sentença em audiência; II – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III – da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no artigo 524”. ARTIGO 508 – CPC – “Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias”. Considerando-se que o prazo para recorrer é contado a partir do dia em que os advogados são efetivamente intimados da decisão, ou dela tenham ciência inequívoca, entendo que o presente recurso encontra-se intempestivo. Nesse caso, o entendimento dominante acha-se configurado no seguinte julgado: “Apelação. Intempestividade. É intempestiva a apelação ofertada após o prazo do CPC 508. Não conhecimento do recurso.” (TRF – 1ª, 2ª. T., Ap 111364-DF, rel. Hércules Quasimodo, v.u., j. 29.9.1992, DJU 3.11.1992, p. 35263). Assim, desnecessárias maiores considerações, DEIXO DE CONHECER do presente apelo, por intempestivo. P.R.I. Palmas, 09 de Julho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5156 (08/0064456-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES E OUTRO
PACIENTE: DIVINO ALVES CAMPOS
ADVOGADOS: Marleide Luiz de Fátima Bernardes e Outro
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de

liminar, impetrado por MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNADES E OUTRO em favor de DIVINO ALVES CAMPOS. Na origem, foi movida em face do paciente uma Ação de Execução de Alimentos. Os alimentos provisórios foram fixados em 10 (dez) salários mínimos. O magistrado a quo decretou a prisão do paciente por três meses ou até ser quitada a obrigação, que compreende os três meses anteriores ao ajuizamento da ação de execução e todos os meses vencidos no decorrer do processo. Assevera nulidade na decretação da prisão sem a oitiva do Ministério Público em primeira instância. Ao final, requer liminarmente a ordem para expedição do competente alvará de soltura. Afirmo estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Liminar indeferida às fls. 26/28. Informações prestadas pela magistrada a quo, às fls. 30. Instada a manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela declaração de prejudicialidade do presente. É o breve Relatório. Passo à decisão. O presente remédio heróico tem sua pretensão baseada na alegação de constrangimento ilegal do Paciente, em decorrência de ilegalidade da prisão por inadimplemento de pensão alimentícia, sem a oitiva do Ministério Público, orientando-se toda a linha de argumentação especialmente nesse sentido. A Juíza a quo, informou que: "Tendo em vista que o HC fora intentado ante a decretação da prisão por inadimplemento alimentar, pelo prazo de três meses, decretada por juiz que me substituiu nos autos e tendo esta magistrada entendido que a prisão encontrava-se decretada de forma contrária às normas legais, em 16.05.2008, foi expedido Alvará de Soltura em favor do ora paciente, crendo este juízo, que ante tal fato que o pedido formulado encontra-se prejudicado. Informo, ainda que hoje, 23/06/2008, em razão de inadimplemento e ausência de comprovação de impossibilidade de pagamento, na forma prevista no artigo 733 do C.P.C, foi decretada a prisão por descumprimento da obrigação alimentar do ora paciente". (grifos meus, fls. 30). Pois bem, verifico que já cessou a coação atacada por meio desse writ, vez que em 16.05.2008 foi expedido alvará de soltura em favor do paciente. Nesse prisma, a decisão atacada neste habeas corpus é tão somente aquela que foi revogada pela magistrada a quo. Houve decretação de nova prisão, só que esta não foi atacada pelo presente. Dessa feita, deixou de existir legítimo interesse nesse habeas corpus. Portanto, impende reconhecer que o presente remédio heróico perdeu o seu objeto, face à imprestabilidade dos argumentos apresentados para atacar a segunda decisão que decretou a prisão do paciente. Houve, portanto, na espécie, mudança de título legitimador da custódia. ISTO POSTO, tendo em conta que cessou eventual constrangimento ilegal pelos motivos articulados na inicial, e com supedâneo no artigo 659 do Estatuto de Rito Penal, acolho o parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça e reconheço a prejudicialidade do writ por perda do objeto e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivase. Publique-se. registre-se. intime-se. palmas, 09 de julho de 2008. (a) juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8189 (08/0064576-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Remoção de Inventariante nº 2007.7.0409-0, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: S. F. M.
ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outro
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Silvana Félix Moreira, em face do Ministério Público do Estado do Tocantins, objetivando a reforma da decisão de folhas 19/20, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo revogou o despacho que a nomeou para exercer o cargo de inventariante do Espólio de Adjairo José de Moraes. Conforme relatado, por ocasião da apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, a Agravante informou que, na data de 20/08/2007, o Representante do Ministério Público Estadual, vinculado à 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas, ingressou com pedido objetivando removê-la do cargo de inventariante, baseando-se unicamente nas declarações tomadas, à termo, da Sra. Rosa Maria Gama da Silva, genitora da menor Allina Gama da Silva, herdeira recentemente habilitada nos autos do Inventário. Aduziu que o Magistrado a quo não se atentou para o devido processo legal, pois, sem se atentar pela sua manifestação sobre o pedido de remoção e pelas provas que produziu, decidiu pela sua remoção; ressaltando, ainda, acerca da inobservância do procedimento previsto nos artigos 996 e 997 do Código de Processo Civil: da ausência de fundamentação; não ter sido nomeado curador para as suas filhas, herdeiras e menores, após a nomeação do novo inventariante, que fez proposta de honorários no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor este que considera muito elevado. Ao final, requereu sua recondução ao posto de inventariante, a fim de dar seguimento às suas atividades frente ao espólio, defendendo os interesses de todos. Concedido o efeito almejado, às folhas 281/283, foram solicitadas informações ao Magistrado de primeira instância, que, às folhas 287/290, asseverou, em síntese, haver, nos 05 (cinco) volumes do processo da ação de inventário e das ações que tramitam perante o Juízo do qual é Titular, dados relativos a uma série de irregularidades, razão que o levou a nomear um novo inventariante, por entender que a ora Agravante não apresenta a menor condição de exercer o cargo, sem provocar dano irreparável aos herdeiros, bem como a outra parte, que postula a meação da herança na qualidade de companheira. As folhas 331, os autos vieram-me conclusos. Pois bem! Atento às informações fornecidas aos autos pelo MM. Juiz prolator da decisão recorrida, a situação reclama, tal como ali delineada, especial atenção, impondo-se, dessarte, a reconsideração da decisão que proferi às folhas 281/283. Em suas informações, o Magistrado a quo explicitou: "(...) Após a juntada da contestação e a manifestação da herdeira Allina Gama de Moraes, seguindo o trâmite previsto no artigo 997 do CPC, proferi decisão às folhas 88-89, removendo a Requerida do cargo em razão de a mesma ter transferido uma cerâmica pertencente ao espólio para seu próprio nome, arrendando-a posteriormente a terceiros sem efetuar o depósito do aluguel em conta judicial, mas em constas particulares, e tudo isso

apesar de a Requerida não ser herdeira e não existir qualquer ação de conhecimento de união estável, mas pelo contrário, existir uma ação de união estável movida por Andréia Guimarães dos Santos em 11 de setembro de 2006 (autos nº 2006.0007.6496-5/0), na qual esta alega ter convivido com o Requerido até a data de seu falecimento. Além do fato acima mencionado, a Requerida também efetuou a venda de três máquinas pesadas ao irmão do de cujus, cuja transação ocorreria em um escritório de advocacia e na presença do proprietário deste, bem como da Requerida e seu advogado, do comprador e da Advogada deste, conforme se constata no depoimento pessoal feito pela Requerida às folhas 101/102 dos autos nº 2007.0000.7558-0/0, da ação de Busca e Apreensão. Somando-se a isso, apesar de não constar expressamente na decisão, há o fato de a Requerida ter efetuado o empréstimo de veículos pertencentes ao espólio a terceiros, em um dos quais (caminhonete Hillux) houve danos decorrentes de um acidente, e não havendo qualquer comprovação, até o momento, de que a Requerida tenha custeado as despesas com o conserto. Por fim, existem ainda diversos veículos e bens do espólio alugados e sobre os mesmos não há qualquer prestação de contas ou depósitos judiciais, desde a abertura do inventário em 2006 até a presente data. (...)” Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por reconsiderar, de ofício, a decisão que proferi às folhas 281/283, para indeferir o pleito inicialmente formulado pela Agravante e manter a decisão do Magistrado da instância inicial que decidiu por nomear novo inventariante para administrar o referido Espólio de Adjairo José de Moraes. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de agosto de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

APALACÃO CÍVEL Nº 6932 (07/0059028-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 43507-4/06, da 3ª Vara de Família e Sucessões
APELANTE: I. C. D. N.
ADVOGADO: Hélio Miranda
APELADO: A. B. N.
ADVOGADO: Márcio Ferreira Lins
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O acórdão de fl. 265 anulou o feito a partir do momento em que a produção de prova testemunhal foi indeferida ao requerido-apelante (fls. 147/148), por caracterizado cerceamento de defesa. Do compulsar atento destes autos, verifica-se que a decisão que fixou liminarmente alimentos provisórios (fls. 12/13) foi mantida por esta Corte, haja vista que o Agravo de Instrumento nº 5246/04, no qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, restou prejudicado, ante a perda do seu objeto, conforme se extrai do conteúdo da decisão em anexo. Em razão disso, permanecem inalterados os efeitos da decisão de fls. 12/13, bem como prevalece o conteúdo do ofício expedido ao Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 15). Posto isto, INDEFIRO o pedido formulado pelo apelante à fl. 268, já que não mais subsiste o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento supracitado, e o acórdão proferido nesta apelação anulou o feito originário tão-somente a partir de fls. 147/148, ou seja, do indeferimento da produção de prova testemunhal postulada pelo apelante. P.R.I. Palmas-TO, 08 de julho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8389 (08/0066359-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Revisão de Contrato nº 7019-6/08, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A. – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: Lázaro José Gomes Júnior e Outros
AGRAVADA: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO atacando decisão proferida em ação Revisão de Contrato movida pela ora agravada. Na origem, a agravada ingressou com ação judicial objetivando revisão de contrato de empréstimo bancário, com pedido de tutela antecipada. As prestações do citado empréstimo são descontadas em folha de pagamento. O juiz de primeiro grau de deferiu, em parte a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata suspensão da cobrança, em folha de pagamento, do valor controverso, devendo o valor incontroverso continuar a ser debitado mensalmente. O magistrado de primeira instância condicionou o cumprimento da decisão liminar à caução que deverá ser prestada pela ora agravada. Inconformado o Banco HSBC interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Sustenta que o contrato discutido em juízo atende às determinações legais. Assevera que os juros praticados e os encargos cobrados observam os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Defende que já foi pacificado pela jurisprudência que a limitação da taxa de juros somente seria cabível através de inequívoca demonstração de excessividade de lucro da intermediação financeira ou de eventual desequilíbrio contratual, o que não ocorreu no caso em tela. Requer a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia provimento do recurso. Documentos às fls. 13/61 dos autos. É em síntese o relatório. Passo a decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em

que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Compulsando os autos, não verifico a possibilidade da decisão vergastada causar ao agravante qualquer lesão grave e de difícil reparação. O magistrado a quo determinou que a agravada ofereça caução. E somente após a aprovação da caução pela agravada, é que haverá o cumprimento da liminar deferida. Digo mais, apenas foi suspenso o pagamento do valor controverso, o que é incontroverso foi mantido o desconto na folha de pagamento da agravada. Dessa feita, o agravante não demonstrou a lesão irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeito com a manutenção da decisão. O agravante limitou-se a defender o desacerto da decisão, e não a comprovar o perigo que estaria sujeito. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;” (destaques meus). Diante do exposto, não comprovado o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de agosto de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8291 (08/0065671-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 51499-0/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: DILZA GUIMARÃES JARDIM
ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outros
AGRAVADO: FRANCISCO TADEU SANTANNA JARDIM
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DILZA GUIMARÃES JARDIM, contra decisão de fls. 283/284, que indeferiu os pedidos formulados no Agravo de Instrumento no 8291/08. A recorrente com fundamento no art. 251 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, interpõe Agravo Regimental, pretendendo ver reformada a decisão liminar que indeferiu os pedidos formulados anteriormente em sede de Agravo de Instrumento. Embora tal instrumento esteja previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para manuseá-lo, é necessário, porém, observar as regras gerais do Código de Processo Civil. Após as inovações no sistema processual civil, o Agravo Regimental, também conhecido pela doutrina como “agravinho” 1, teve sua função reduzida sensivelmente. Desta feita, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 527 2, CPC, a decisão liminar proferida pelo relator, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo. A doutrina dos ilustres Professores Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha 3, assim nos ensina: “Essa praxe adotada em alguns tribunais restou, como dito, positivada, sendo certo que a decisão que concede ou denega o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal deverá somente ser revista quando do julgamento do próprio agravo de instrumento, (...)” No mesmo sentido o magistério dos aplaudidos professores Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol 4: “Quanto à decisão relativa aos efeitos do agravo de instrumento, havia divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de interposição de agravo interno. Defendíamos o cabimento do agravo interno a partir de uma interpretação sistemática da lei. (...) Podemos afirmar que a grande mudança provocada pela Lei no 11.187/2005 diz respeito ao não cabimento do agravo interno contra a decisão monocrática do relator, que converte o agravo de instrumento em agravo retido e a que concede ou não efeito suspensivo ou tutela antecipada.” Por fim, a lição do aclamado professor Araken de Assis 5: “Em algumas hipóteses, a lei pré-exclui o agravo regimental. Por exemplo: (a) o art. 482, § 3º, nega recurso contra decisão do relator que, no incidente de inconstitucionalidade, admitir ‘a manifestação de outros órgãos ou entidades’; (b) o art. 527, parágrafo único, torna irrecurável o ato do relator com base nos incisos II e III do dispositivo.” A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é firme quanto à inadmissibilidade do recurso avertado. Vejamos: “AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. Não cabe interposição de agravo regimental ou de agravo interno da decisão do relator que defere ou indefere liminar ou tutela antecipada, bem como atribui, ou não, efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Conclusão 6ª do CETJ. Precedentes jurisprudenciais. Agravo interno não conhecido” Agravo Nº 70010209302, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 24/02/2005, PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 03/03/2005. Em colaboração, a Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Agravo Regimental - Interposto de decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Art. 527, III, do CPC - Irrecorribilidade da decisão - Discricionariedade conferida ao Relator pela lei - Recurso não conhecido. EXECUÇÃO - Penhora “on Une” - Conta bancária - Legitimidade do ato - Interpretação do art. 591 c.c. arts. 620, 646 e 655, todos do CPC - Agravo de Instrumento improvido.” Agravo Regimental 7200590001. Relator(a): Souza Lopes. Comarca: Limeira. Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 26/03/2008. Data de registro: 09/04/2008. Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente, a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, deixo de conhecer do presente agravo regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, “in fine”, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o integral cumprimento da parte final da decisão combatida. Publiquem-se. Registrem-se.

Intimem-se. Cumram-se. Palmas –TO, 23 de julho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 870.

2 Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é possível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

3 DIDIER JUNIOR, Fredie. e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007. v. 3. p.145.

4 MIRANDA, Gilson Delgado. e PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no Processo Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 88.

5 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 873/874.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8290 (08/0065670-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 53816-3/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: D. G. J.
ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outros
AGRAVADO: F. T. S. J.
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo Regimental, interposto por D. G. J., contra decisão de fls. 263/264, que indeferiu os pedidos formulados no Agravo de Instrumento no 8290/08. A recorrente com fundamento no art. 251 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, interpõe Agravo Regimental, pretendendo ver reformada a decisão liminar que indeferiu os pedidos formulados anteriormente em sede de Agravo de Instrumento. Embora tal instrumento esteja previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para manuseá-lo, é necessário, porém, observar as regras gerais do Código de Processo Civil. Após as inovações no sistema processual civil, o Agravo Regimental, também conhecido pela doutrina como “agravinho” 1, teve sua função reduzida sensivelmente. Desta feita, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 527 2, CPC, a decisão liminar proferida pelo relator, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo. A doutrina dos ilustres Professores Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha 3, assim nos ensina: “Essa praxe adotada em alguns tribunais restou, como dito, positivada, sendo certo que a decisão que concede ou denega o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal deverá somente ser revista quando do julgamento do próprio agravo de instrumento, (...)” No mesmo sentido o magistério dos aplaudidos professores Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol 4: “Quanto à decisão relativa aos efeitos do agravo de instrumento, havia divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de interposição de agravo interno. Defendíamos o cabimento do agravo interno a partir de uma interpretação sistemática da lei. (...) Podemos afirmar que a grande mudança provocada pela Lei no 11.187/2005 diz respeito ao não cabimento do agravo interno contra a decisão monocrática do relator, que converte o agravo de instrumento em agravo retido e a que concede ou não efeito suspensivo ou tutela antecipada.” Por fim, a lição do aclamado professor Araken de Assis 5: “Em algumas hipóteses, a lei pré-exclui o agravo regimental. Por exemplo: (a) o art. 482, § 3º, nega recurso contra decisão do relator que, no incidente de inconstitucionalidade, admitir ‘a manifestação de outros órgãos ou entidades’; (b) o art. 527, parágrafo único, torna irrecurável o ato do relator com base nos incisos II e III do dispositivo.” A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é firme quanto à inadmissibilidade do recurso avertado. Vejamos: “AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. Não cabe interposição de agravo regimental ou de agravo interno da decisão do relator que defere ou indefere liminar ou tutela antecipada, bem como atribui, ou não, efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Conclusão 6ª do CETJ. Precedentes jurisprudenciais. Agravo interno não conhecido” Agravo Nº 70010209302, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 24/02/2005, PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 03/03/2005. Em colaboração, a Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Agravo Regimental - Interposto de decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Art. 527, III, do CPC - Irrecorribilidade da decisão - Discricionariedade conferida ao Relator pela lei - Recurso não conhecido. EXECUÇÃO - Penhora “on Une” - Conta bancária - Legitimidade do ato - Interpretação do art. 591 c.c. arts. 620, 646 e 655, todos do CPC - Agravo de Instrumento improvido.” Agravo Regimental 7200590001. Relator(a): Souza Lopes. Comarca: Limeira. Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 26/03/2008. Data de registro: 09/04/2008. Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente, a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, deixo de conhecer do presente agravo regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, “in fine”, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o integral cumprimento da parte final da decisão combatida. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumram-se. Palmas –TO, 23 de julho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 870.

2 Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é possível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

3 DIDIER JUNIOR, Fredie. e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007. v. 3. p.145.

4 MIRANDA, Gilson Delgado. e PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no Processo Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 88.

5 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 873/874.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8285 (08/0065635-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 34721-0, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.

AGRAVANTE: MOACYR RIBEIRO NETO

ADVOGADOS: Aldo José Pereira

AGRAVADO: IRANILDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MOACYR RIBEIRO NETO, devidamente qualificado e representado, ingressa com Agravo Regimental, convolável em pedido de reconsideração, em face da decisão de fls. 36/38, através da qual o agravo de instrumento supra identificado foi convertido em agravo retido. Alega o agravante que este Relator deixou de apreciar o tema conforme foi proposto à discussão, pois entende que a condução do processo original está ocorrendo em total confronto com a lei, e os fatos narrados no recurso não foram analisados devidamente. A permanecer a situação conforme se encontra, o agravante sofrerá prejuízos incalculáveis, argumentando que a plausibilidade do direito invocado na inicial do presente agravo é evidente, destoando da decisão ora impugnada, motivo do presente regimental, pois a não concessão da liminar pretendida provocará dano de difícil, senão impossível, reparação. Analisando o pedido em debate, entendo por bem transcrever o teor do parágrafo único, do artigo 527, do CPC, como segue: “Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: ... Parágrafo único – a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator o reconsiderar”. Referido dispositivo deixa clara a impossibilidade de se transformar um pedido de reconsideração em agravo regimental, conforme proposto pelo agravante, pois a questão da concessão do efeito liminar fica submetida à discricionariedade do julgador, não cabendo recurso dessa decisão, mas somente o pedido de reconsideração, dado o seu caráter cautelar. Dessa forma, recebo o presente como mero pedido de reconsideração. Compulsando novamente os autos, principalmente a petição de fls. 40/49, continuo entendendo que a tese de lesão grave ou de difícil reparação não se afigurou de plano, pois os possíveis prejuízos apontados pelo agravante não encontram apoio no teor da decisão monocrática combatida. Considerando que na atual fase do processo a análise dos autos resume-se na verificação da presença, ou não, dos requisitos comuns a todos os processos cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, constatada a ausência de um deles no caso em comento, verifico que o tema demanda análise mais apurada, incomportável neste momento processual. Diante de tais assertivas, indefiro o pedido de reconsideração feito pelo agravante e mantenho, no seu inteiro teor, a decisão requestada. Cumpra-se conforme determinado anteriormente. Palmas, 16 de Julho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8310 (08/0065880-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 46911-0/08, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Ana Catharina França de Freitas

AGRAVADO: JOSÉ MARCELINO VIANNA

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 46911-0/08, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, ajuizada por JOSÉ MARCELINO VIANA, ora Agravado, em desfavor do Agravante. Na decisão atacada, fls. 19/21, o magistrado a quo, levando em conta que os cargos exercidos pelo requerente-agravado são das áreas da saúde e da segurança pública e restara obedecida a compatibilidade de horários, deferiu a tutela antecipativa pretendida pelo mesmo por considerar que a redução da jornada fere direito líquido e certo de trabalhar a carga horária, referente ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, bem como a redução da remuneração fere preceito constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, causando prejuízos ao requerente e aos seus familiares, não havendo, de conseguinte, afronta aos dispositivos insertos na Lei 9.494/97. Em suas razões, o Agravante sustenta, em síntese, que a acumulação de cargos não poderá ultrapassar 60 horas semanais, segundo a Lei 1.588/05 que dispõe sobre o PCCS dos profissionais de saúde e, ainda, que a antecipação de tutela contra a fazenda pública, no presente caso, não pode ser concedida. Ressalta a presença de ambos requisitos autorizadores da liminar requerida, fundamentando o periculum in mora na possibilidade de o agravante sofrer outras demandas judiciais, com base no precedente criado pela decisão atacada, o que causará lesão à economia e ordem públicas, pugnando, ao final, pela concessão da liminar, suspendendo-se a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/75. O presente recurso foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por sorteio. É o relatório. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no art. 558 do CPC, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter

excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Do cotejo destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente demonstrado para que se possa atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso vertente, a alegação genérica de que há “possibilidade de o agravante sofrer outras demandas judiciais, com base no precedente criado pela decisão atacada, o que causará lesão à economia e ordem públicas”, por si só não constitui risco algum de a permanência dos efeitos da decisão agravada tornar inócuo eventual provimento deste agravo, até porque não existe proibição taxativa que impeça o juiz de deferir tutela antecipada contra a Fazenda Pública, evidenciando, destarte, a ausência da urgência na suspensão dos efeitos da decisão agravada — periculum in mora —, requisito indispensável ao deferimento da medida. A propósito: STJ – “É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses não vedadas expressamente pelo art. 1º da Lei 9.494/97.” (AgRg no Ag 892406/PI – Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 17.12.2007). Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, com fulcro no art. 527, II, do CPC, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de julho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

Pauta

PAUTA Nº 27/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima oitava (28ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 12 (doze) dia(s) do mês de agosto de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2218/08 (08/0062680-0).

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 43259-6/07).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, III E IV, E ART. 211, AMBOS DO C.P.B.

RECORRENTE(S): FRANCISCO CARVALHO SANTOS E ALEX DOS SANTOS.

DEF. PÚBL.: Fábio Monteiro dos Santos.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Adonias Barbosa da Silva - **VOGAL**

Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**

2) = DESAFORAMENTO CRIMINAL – DES C - 1545/08 (08/0065271-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 2006.2.0636-9, VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJAÍ).

REQUERENTE: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJAÍ.

REQUERIDO(S): MAURÍLIO CAWAR KRAHÓ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - **RELATOR**

Juiz José Ribamar Mendes Júnior - **VOGAL**

Desembargador Antônio Félix - **VOGAL**

Decisão/ Despacho **Intimação às Partes**

HABEAS CORPUS HC Nº 5266/08 (08/0066427-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GIOVANI MOURA RODRIGUES

PACIENTE: WALISSON BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Com fundamento no disposto pelo artigo 149, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e, por cautela, deixo para apreciar o pedido de liminar somente após a juntada das informações fornecidas pela autoridade inquinada coatora, o que determino se faça, expedindo-se o competente ofício. Fixa fixado o prazo máximo de quarenta e oito (48) horas para cumprimento, facultando a apresentação das informações via fax. Cumpra-se. Palmas, 05 de agosto de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator “.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes**HABEAS CORPUS Nº 5262/2008 (08/0066332-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: JUAREZ RIGOL DA SILVA.
 PACIENTE: AILTON ARCANJO DE SOUSA JUNIOR
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Juarez Rigol da Silva em favor de Ailton Arcanjo de Sousa Júnior, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz o impetrante que o paciente foi autuado em flagrante delito no dia 25 de julho de 2008, às 23:00 horas, por infração, em tese, ao disposto no artigo 171 c/c o artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, quando se encontrava na 605 Norte, Alameda 15, lote 05, nesta Capital. Alega que o auto de prisão em flagrante é nulo em face da arbitrariedade policial, pois "o requerente teria sido abordado, na 203 Norte, Alameda 2 – QI-A, Lote 18, PALMAS-TO, no dia 25/07/08 às 23:00 horas, quando estava negociando passagens via Internet e, por dedução de que o indiciado estaria praticando ato ilegal, consubstanciado em sua dedução em estelionato, foi o mesmo detido e após lavrado o seu flagrante, muito embora seja comum procedimento investigatório a forma e o procedimento da autoridade policial feriu elementos básicos da Constituição Federal, dentre eles a inviolabilidade do domicílio, além de outros, apesar de nada pesar contra o Requerente a Autoridade Policial, achou por bem em atuar o Requerente em flagrante delito nos termos do art. 171, c/c 14, II CPB". Ressalta que o simples fato de ter sido o paciente encontrado negociando passagens aéreas via Internet não induz a concluir com o delito acima mencionado. Diz ainda que "dos elementos informativos constantes do auto flagrancial, não decorre a fundada suspeita contra o Requerente, como exige o § 1º do art. 304 do CPP". Consigna em seu petição que: "Pelo já demonstrado, não há se falar em estado de flagrância ou quase flagrância, visto que não estava o Requerente cometendo a infração penal, não estava sendo perseguido e não foi encontrado sob qualquer indício de crime, conforme a exigência legal, uma vez que estava era resolvendo situações pendentes de clientes, conforme narrativa na perícia feita no computador da Empresa, quando pelo MSN o mesmo tentava resolver as referidas pendências". Diz ainda que no caso a pena mínima imposta, em caso de condenação, é de um ano, "portanto não superior ao mínimo legal, o que possibilita data vênica a concessão de liberdade provisória mediante fiança, o que será requerido alternativamente". Esclarece que o paciente reúne as condições necessárias para que seja agraciado com a medida liminar ora pleiteada, eis que é primário, não tem antecedentes penais, possui residência fixa e trabalho lícito, além de ter concluído o curso médio e prestes a entrar no ensino superior. Argumenta sobre a falta de justa causa para o prosseguimento dos atos investigatórios e "por via reflexa, PEDE que seja TRANCADO O INQUÉRITO POLICIAL ORA ACOSTADO, o qual instaurado pelo ilustre Delegado de Polícia da DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INVESTIGAÇÕES DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, Distrito Policial de Palmas. Demonstrada a ilegalidade da continuação dos efeitos da homologação do flagrante, os impetrantes requerem a imediata concessão da ordem liminar para que seja o paciente posto em liberdade, até final julgamento do habeas corpus, concedendo-se, em definitivo a ordem pleiteada". Com a inicial acostou os documentos de fls. 13/120. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações do impetrante acerca do trancamento do Inquérito Policial, por nulidade do auto de prisão em flagrante, do compulsar do bojo processual constato que razão não lhe assiste. Perfolhando o documento atacado verifico encontrar o mesmo dentro da mais perfeita legalidade. O trancamento de inquérito policial ou da ação penal pela via estreita do habeas corpus somente é possível quando evidentemente inexistentes os indícios da autoria ou da ocorrência do crime e pelo que demonstram os documentos acostados à inicial é possível verificar que há indícios de materialidade e autoria do ilícito penal. A análise mais pormenorizada das provas somente poderá ser realizada após o término da instrução criminal. No sentido a jurisprudência pátria: "HABEAS CORPUS – PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – DENEGAÇÃO DA ORDEM. O trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus, somente é possível quando demonstrada inequivocamente a ausência de justa causa para a sua instauração. A inocência do indiciado ou a atipicidade da conduta devem emergir inequívocas". Por outro lado, vejo que o delito em tese praticado pelo paciente é passível de fiança, já que a autoridade policial o indiciou nas penas do artigo 171 c/c artigo 14, II, do Código Penal, sendo que a pena cominada ao tipo varia de um a cinco anos de reclusão, e multa. De fato, dispõe o artigo 323, I do Código de Processo Penal: "Art. 323 – Não será concedida fiança: I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 6.416/77)". Desse modo, concedo a medida liminar requerida somente para determinar que a autoridade coatora fixe o valor da fiança ao indiciado Ailton Arcanjo de Sousa Júnior, desde que preenchidos os requisitos constantes dos incisos III e IV, do artigo 323 e artigo 324, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Penal, devendo o Inquérito Policial prosseguir em seus termos ulteriores. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1790/08 (08/0065952-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 537/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, I C/C ART. 29 AMBOS DO CPB
 AGRAVANTE: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Conforme parecer criminal nº 625/2008, às fls. 40/41, denota-se que inexistente nos autos cópia da decisão agravada, que constitui peça obrigatória para conhecimento do Agravo em Execução Penal. Assim, não conheço do presente recurso, ato contínuo, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5190/08 (0064955-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: NUBIA NOVAES TAVEIRA.
 PACIENTE: LEONEIDE MARLY DA COSTA.
 ADVOGADO: NUBIA NOVAES TAVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por NÚBIA NOVAES TAVEIRA, em favor de LEONEIDE MARLY DA COSTA, sob a alegação de estar a mesma sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Narra a Impetrante que a Paciente foi presa em 16/05/2008 na cidade de Goiânia/GO, em cumprimento ao Mandado de Prisão do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Assim, esclarece que, naquela mesma data, o MM. Juiz a quo, após pedido de revogação da prisão, observou que não havia decretado a prisão contra a Paciente, mas contra outra acusada, sendo a Paciente liberada. Alega que a Paciente, em um primeiro momento, constava como testemunha, e não como ré e, embora após o término do Inquérito Policial tenha o Delegado entendido pelo indiciamento da Paciente, ela jamais se furtou a qualquer chamamento. Aduz ser a Paciente pessoa conhecida tanto na cidade de Araguaína como em Goiânia, sendo administradora de um hotel, possuiu residência fixa, é primária, com bons antecedentes, mãe de família, não havendo necessidade de sua prisão e que nos autos não há prova da existência de crime de estelionato. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Salvo-Conduto em favor da Paciente e, no mérito, a sua confirmação. As informações foram prestadas às fl. 50/53 dos autos, juntamente com os documentos de fls. 54/60. Relatados, decido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial que a Paciente poderá ser submetida com a possível denegação da ordem, eis que há ameaça de ser privada de sua liberdade de locomoção, de trabalhar e prover seu sustento. Assim, ante o pedido de prisão preventiva feito pelo Ministério Público, observa-se ser o pedido formulado pela Paciente necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, a priori, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto, entendo presente, vez que a Paciente possui condições pessoais favoráveis, tal como primária e de bons antecedentes, residência fixa e não há comprovação de que poderá criar qualquer obstáculo à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal. Assim, desse ligeiro apanhado mostra-se evidenciado ser o pedido relevante, com a fumaça do bom direito demonstrada na impetração. Ex positis, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a expedição de Salvo-Conduto em favor da Paciente, mediante condições a serem fixadas pelo Julgador monocrático. Expeça-se o competente Salvo-Conduto em favor da Paciente. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 05 de agosto de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****3038ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h07 do dia 05 de agosto de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0065687-3

APELAÇÃO CÍVEL 7970/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4533-4/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4533-4/04 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ JAMILSON LIBERATO PEREIRA
 DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

APELADO: PEDRO PORTA PEREIRA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª
 CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008

PROTOCOLO: 08/0065688-1

APELAÇÃO CÍVEL 7971/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 778/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 778/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 APELADO: AUGUSTO ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008

PROTOCOLO: 08/0065747-0

APELAÇÃO CÍVEL 7974/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4428/94
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4428/94 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 APELADO: SANCHES E FILHO LTDA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008

PROTOCOLO: 08/0065748-9

APELAÇÃO CÍVEL 7975/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37275-5/07
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 37275-5/07 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOSÉ DANTAS DO RÉGO
 ADVOGADO: EMANUELLE ARAÚJO CORREIA
 APELADO: VANDEIR SEBASTIÃO VIEIRA
 ADVOGADO: MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008

PROTOCOLO: 08/0065749-7

APELAÇÃO CÍVEL 7976/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61075-3/07 AP. 16692-0/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 61075-3/07 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: R. F. M.
 ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA BALDO
 APELADO: F. F. S.
 ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008

PROTOCOLO: 08/0065761-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2721/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 483/98 AP. 490/98
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 483/98 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL)
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO
 IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA
 IMPETRADO: ADELÁDIO ARAÚJO VASCONCELOS, ANTÔNIO NASCIMENTO VASCONCELOS, RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS, ARNALDO JUNQUEIRA FRANCO, WELLINGTON LOPES RIBEIRO, SÍLVIO EDUARDO SALES DA SILVA, DJALMA FAGUNDES VILELA, DIRCE SOCORRO GUZZO E WANDA LOPES LIMA RIBEIRO
 ADVOGADO : ROSÂNGELA PARREIRA DA CRUZ
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008
 IMPEDIMENTO DES: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

PROTOCOLO: 08/0065822-1

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2722/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1327/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1327/05 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUV. E 2ª CÍVEL)
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-TO
 IMPETRANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEIXE - TO
 ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066457-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8408/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 316/89

REFERENTE: (EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 318/89, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE: VICTOR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 AGRAVADO(A): BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046015-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066464-7

HABEAS CORPUS 5267/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066469-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3969/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: VAGNE NOLETO DE CARVALHO
 ADVOGADO(S): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS
 IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066471-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8409/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.2.3557-8
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2008.2.3557-8, 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
 ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUZA KUHN
 AGRAVADO(A): SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066473-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8410/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6081
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6081/06, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO(S): LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO
 AGRAVADO(A): AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0066474-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8411/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6081
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC - 6081 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO(S): LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO
 AGRAVADO(A): AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0066475-2

HABEAS CORPUS 5268/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
 PACIENTE: VALDEMIR ALVES LEITÃO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE M. PAIVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066483-3

AÇÃO PENAL 1661/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: INQ 1695
 REFERENTE: (DENÚNCIA - INQUÉRITO Nº 1695/06 DO TJ-TO)
 T.PENAL: ART. 1º , INC. I DO DECRETO LEI DE Nº 201,1967, ART. 90, DA LEI DE Nº 8.666/93 C/C OS ART. 29, ART. 69, 288 E 297 CAPUT, DO CPB
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU(S): PREFEITA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS E OUTROS, FRANCISCO BORGES DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, JOÃO LUÍS CIRQUEIRA COSTA, CARLOS SÉRGIO MARQUES, MAURO ROBERTO NOLETO BARROS, ADAIL VIANA SANTANA, VALDENIR LUCIANO DA SILVA, ANA KARINY NEVES MARQUES E ISABEL DIAS CARDOSO BARROS
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0066484-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8412/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.5.1377-2
REFERENTE: (INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2008.5.1377-2, 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: MARCOS EDNALDO RUFINO DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO(S): CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRA
AGRAVADO(A): DISBRAVA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA
ADVOGADO(S): CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA E OUTRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/08/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**AURORA****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº2008.0004.9873-0 – Ação de GUARA interposta por Jurandir Soares dos Santos e Maria da Silva Santos em desfavor de Sinvaldo Francisco da Silva, brasileiro, solteiro, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o objetivo deste CITAR o requerido SINVALDO FRANCISCO DA SILVA, por todos os termos da presente Ação de GUARDA, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (05/08/2008). BRUNO RAFAEL DE AGUIAR. Juiz de Direito substituto.

COLINAS**1ª Vara Criminal****ACÃO PENAL Nº 2008.0002.7014.0 – 1770/2008**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado- Deusalira Ferreira Brito
Imputação: Art. 155, § 4º, II do CPB

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escriwania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o (a) acusado(a) DEUSALIRA FERREIRA BRITO- brasileiro, desquitado, pedreiro, operador de máquinas, natural de Porto Nacional-TO, nascido aos 17/10/1960, filho de José Lira Brito e Jesuína Ferreira Lina, atualmente em lugar ignorado, pelos termos da denúncia cuja cópia segue anexa, para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 11.719/2008. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 05/08/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**ACÃO PENAL Nº 2008.0004.8628.7 – 1836/2008**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado(s)- Badio Evangelista da Silva
Imputação: Art. 129, § 9º, art. 147 c.c art. 69 do CPB c.c a Lei 11.340/2006

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escriwania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o (a) acusado(a) BADIO EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/06/1972, natural de Conceição do Araguaia-PA, filho de Jorge Evangelista da Silva e Rosana Evangelista da Silva, atualmente em lugar ignorado, pelos termos da denúncia cuja cópia segue anexa, para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 11.719/2008. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 05/08/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ITAGUATINS**1ª Vara Criminal****PROCESSO DE AÇÃO PENAL Nº 284/02**

Acusado: Claudeci Guimarães Santos
Incidência Penal: Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal

EDITAL DE CITACÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor MARCEU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito - Vara Única, da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo corre seus trâmites um processo em que é acusado CLAUDECI GUIMARÃES SANTOS, vulgo "NEGUINHO", brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Imperatriz-MA, nascido aos 13.01.1982, filho de Gregório Alves dos Santos e Maria Helena Guimarães Santos, residente na rua Pará, nº 135, Povoado Grota do Meio, São Miguel do Tocantins/TO, incurso no Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-se pelo presente a comparecer neste juízo, com sede à Praça do Fórum, nº 100, nesta cidade, no dia 02/12/2008, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade Itaguatins-TO, 05/08/2008. MARCEU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

NATIVIDADE**Diretoria do Fórum****EDITAL DE CITACÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os Autos de Ação Penal nº 0424/03, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) VALDONEZ RIBEIRO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Natividade-TO, nascido aos 12/10/79, filho de João Ribeiro de Carvalho de Martiliana Teixeira Bastos, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do Art. 121, c/c Art. 14 ambos do Código Penal, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica(m) citado(s) pelo presente e intimado(s) a comparecer(em) perante este juízo, no edifício do Fórum local, nesta cidade, no dia 06 de novembro de 2008, às 14h30min, a fim de ser (em) qualificado(a), interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer(em), sob pena de revelia, ficando referido(a) acusado(a) citado para todos os demais termos e atos da aludida ação. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto de dois mil e oito. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITACÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os Autos de Ação Penal nº 0427/04, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) VALDO ANTÔNIO CARVALHO, brasileiro, divorciado, fazendeiro, natural de Perdões-MG, nascido aos 18/12/1942, filho de Antônio Rodrigues de Carvalho e Conceição Aparecida de Carvalho, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do Art. 304, Art. 297, caput, na forma do Art. 71, caput, todos do Código Penal, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica(m) citado(s) pelo presente e intimado(s) a comparecer(em) perante este juízo, no edifício do Fórum local, nesta cidade, no dia 06 de novembro de 2008, às 13h30min, a fim de ser (em) qualificado(a), interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer(em), sob pena de revelia, ficando referido(a) acusado(a) citado para todos os demais termos e atos da aludida ação. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto de dois mil e oito. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

PALMAS**2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 52/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: ORDINÁRIA PARA INDENIZAÇÃO DE BENS – 2005.0000.5748-9/0

Requerente: Juclene Ribeiro Ferreira e outros
Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 23/09/2008, às 17:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controversos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito."

02 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0003.4389-9/0

Requerente: Itaú Seguros

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Rubens Malaquias Amaral

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 25/09/2008, às 17:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2007.0004.4138-2/0

Requerente: Luiz Flávio Pessoa Oliveira de Souza

Advogado: Anderson Bezerra – OAB/TO 1985 / Claudiene Moreira de Galiza – OAB/TO 2985

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 03/09/2008, às 17:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

04 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE -2007.0005.4837-3/0

Requerente: Jovita Costa Teixeira

Advogado: José Orlando Pereira Oliveira - OAB/TO 1063

Requerido: Osmar Vicente da Cruz

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Conforme petição dos requeridos às folhas 98 e 99, consulta processual do site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e documentos de folhas 103 a 106, observa-se que a autora interpôs Ação de Usucapião Especial Urbano, processo sob o número 2008.0002.8655-5/0 na 5ª Vara Cível, pleiteando o domínio do imóvel, objeto destes autos. Este juízo despachou primeiro que a 5ª vara cível, tornando-se prevento, a teor do disposto no art. 106 do CPC. Tendo em vista que mesma é a causa de pedir. Diante do exposto, solicito à 5ª Vara Cível o envio dos autos de nº 2008.0002.8655-5/0 a esta vara, evitando, assim, decisões divergentes, com fulcro no artigo 103 e 105 do CPC. Intimem-se as testemunhas relacionadas a folhas 100. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -2008.0000.6756-0/0

Requerente: Maria das Graças Lopes da Silva

Advogado: Jusley Caetano da Silva - OAB/TO 3500

Requerido: Auto Escola Padrão

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2008, às 14:30 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do referido artigo, cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.... - 2008.0000.7005-6/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350

Requerido(a): Fabrício Matias Costa

Advogado(a): Adoilton José Ernesto de Souza – OAB/TO 1763

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 10/02/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

07 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2008.0002.4008-3/0

Requerente: Alessandra Rocha Pereira Araújo

Advogado: Vinícius Coelho Cruz - OAB/TO 1654

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. O requerido no prazo da contestação, deverá fornecer cópia do contrato assinado entre as partes. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

08 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... - 2008.0002.4076-8/0

Requerente: Juscelino Coelho de Sousa

Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do

Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações do autor aparência do verdadeiro. O autor afirma que realizou um acordo com requerido, rescindindo o contrato de conta-corrente. Efetuou os depósitos da quantia devida (folhas 11 a 13) e pagou a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para finalizar o contrato de conta corrente. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se os efeitos das restrições cadastrais. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficiem-se ao SPC e SERASA para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome do autor, por conta do que ora se discute. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. O requerido no prazo da contestação, deverá fornecer cópias do contrato assinado entre as partes. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA -2008.0005.1510-4/0

Requerente: Divino Souza Galvão

Advogado: Alcindo de Souza Franco - OAB/TO 2616

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2008, às 17:20 horas, seguindo, portanto, o rito sumário, conforme prescreve o artigo 129, inciso II da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. Deverá constar no mandado de citação o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 277 do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes (artigo 407 do Código de Processo Civil) comparecerão à audiência, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição da carta precatória. Intimem-se. Cite-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS**

A Doutora Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, tramitam os Autos nº2007.0000.4455-3/0, da Ação de DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, promovida pelo ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de TEREZINHA ALVES EVANGELISTA, em virtude do decreto nº 2876 de 31 de outubro de 2006, publicado no DOE Nº 2279, de novembro de 2006, em que declarou de UTILIDADE PÚBLICA, para efeito de desapropriação, o imóvel denominado de Fazenda Barra da Tiúba, Lote 01-A, nesta Capital. Nos autos foi prolatado a decisão do seguinte teor: “DECISÃO Tendo sido efetuado a complementação do depósito efetuado pela parte expropriante cumpra-se o determinado na decisão de fls. 994. Informe-se ao Tribunal de Justiça acerca da imissão provisória ocorrida nos presentes autos, conforme requerido às fls. 1020. Defiro a expedição de editais para conhecimento de terceiros nos termos do pedido de fls. 1028 e do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Quanto à autorização para levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, tal pedido será apreciado após cumprimento integral do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 por parte da expropriada. Intime-se. Palmas, em 04 de agosto de 2008. (As) Flávia Afini Bovo - Juíza de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei. (as) Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.

Juizado da Infância e Juventude**EDITAL DE INTIMAÇÃO****AUTOS Nº 813/01**

Ação: Adoção

Requerentes: M.L.A.S. e J.M.B.

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: Thainá Gomes Pereira

Advogado: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar a requerida THAINA GOMES PEREIRA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para audiência de instrução e julgamento que deverá ser realizada no dia 14 de agosto de 2008, às 10 h, na sala de audiências da Vara da Infância e Juventude de Palmas-TO.

Despacho: “(...) Em razão desse fato, suspendeu-se a presente audiência, redesignando-se a mesma para o dia 14 de agosto próximo, às 09:30 horas, devendo ser providenciada (...) a intimação editalícia da requerida. Intimem-se”. Palmas, 04 de agosto de 2008. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JOSÉ CALÚ DA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3.037/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente T.C.C.S. do sexo feminino, nascida em 16/02/1996, proposta por C.S.S. e por M.I.C.C., brasileiros, unidos estavelmente, ele operador de máquinas, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que convivem em união estável há mais de oito anos, não possuindo filhos em comum, sendo que a requerente já possuía quatro filhos de um relacionamento anterior. Informam que conheceram a requerida na cidade de Nova Olinda e, após tomarem ciência de que a mesma passava por dificuldades, resolveram trazer consigo a guardanda para esta Capital, motivo pelo qual pretendem regularizar juridicamente tal situação. Os requerentes afirmam ainda estarem habilitados a assumir a guarda provisória de T.C.C.S. e que tê-la sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, revelando seu interesse em velar pelo bem estar da mesma com o fito, inclusive, de evitar prejuízos à sua formação física, moral, psicológica e educacional. Requer: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória da adolescente T.C.C.S.; sejam citados os genitores da guardanda; a participação do representante do Ministério Público: os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido *. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 06 de Agosto de 2008. SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito.

Justiça Federal **1ª Vara**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2005.43.00.002489-9 — Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de DEPASA - Destilária Vale do Palmas S/A.
CITANDO: DEPASA - Destilária Vale do Palmas S/A, CNPJ nº 02.878.726/0001-57, na pessoa de seu representante legal.
DEBITO EXEQUENDO: R\$ 748.176,10 (setecentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos), atualizado até 19/09/2005.
NATUREZA DA DIVIDA: Crédito previdenciário.
INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 35.590.521-3 em 27/05/2005; 35.590.528-0 em 10/08/2005; 35.590.527-2 em 10/08/2005; 35.590.529-9 em 10/08/2005 e 35.590.519-1 em 27/05/2007
FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 20/08 /2007. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.002796-0 — Execução Fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Marcelo Amaral Maciel.
CITANDOS: Marcelo Amaral Maciel, CPF nº 176.779.038-43.
DEBITO EXEQUENDO: R\$ 141.692,64 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 05/05/2008.
NATUREZA DA DIVIDA: Créditos previdenciários.
INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 35.590.697-0 em 19/06/2006, 35.590.592-2 em 19/05/2006, 35.590.691-0 em 01/02/2006 e 35.590.696-1.61 em 19/06/2006.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 01/07/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003927-2 — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Projecto Construções Ltda e Outro
CITANDO(S): Projecto Construções Ltda, CNPJ Nº 04.336.435/0001-62 e Rejanilda Oliveira Ramalho, CPF Nº 893.811.814-20.
DEBITO EXEQUENDO: R\$ 13.673,41 (treze mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 18/06/2007.
NATUREZA DA DIVIDA: Imposto e Multa.
INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 2 07 000075-34 em 19/03/2007, nºs 14 6 07 000316-04 em 19/03/2007, nºs 14 6 07 000317-87 em 19/03/2007.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 10/06/2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003360-7 — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Suilane Galvão Fernandes.
CITANDO(S): Suilane Galvão Fernandes, CPF Nº 989.264.461-15.
DEBITO EXEQUENDO: R\$ 41.194,65 (quarenta e um mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 23/04/2007.
NATUREZA DA DIVIDA: Imposto e Multa.
INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 1 07 000631-19 em 02/02/2007.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º

da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 10/06/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2005.43.00.001244-5 — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Eletro & Eletro Comercio de Moveis Ltda e Outro.
CITANDO(S): Eletro & Eletro Comercio de Moveis Ltda, CNPJ Nº 02.590.699/0001-12 e João Henrique de Freitas, CPF Nº 460.699.766-49.
DEBITO EXEQUENDO: R\$ 57.998,15 (cinquenta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos), atualizado até 21/03/2005.
NATUREZA DA DIVIDA: Imposto e Multa.
INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 2 05 000053-76 em 01/02/2005; nºs 14 2 05 000054-57 em 01/02/2005, nºs 14 6 05 000078-58 em 01/02/2005.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 10/06/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.002314-7 — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J.O.Silva & CIA Ltda e Outro.
CITANDO(S): J.O.Silva & CIA Ltda, CNPJ Nº 03.785.543/0001-50 e Jose Otaviano da Silva, CPF Nº 059.431.401-15.
DEBITO EXEQUENDO: R\$ 15.396,54 (quinze mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 18/12/2006.
NATUREZA DA DIVIDA: Imposto e Multa.
INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 2 06 000271-00 em 19/07/2006, nºs 14 6 06 002215-33 em 19/07/2006, nºs 14 6 06 002216-14 em 19/07/2006, nºs 14 7 06 000197-90 em 19/07/2006.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centra, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 10/06/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003622-9 — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Paulo Gilberto da Lima Brito.
CITANDO(S): Paulo Gilberto da Lima Brito, CPF Nº 023.792.468-40.
DEBITO EXEQUENDO: R\$ 14.941,16 (quatorze mil novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado até 23/04/2007.
NATUREZA DA DIVIDA: Imposto e Multa.
INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 1 01 000005-82 em 21/02/2001, nºs 14 1 07 000062-39 em 02/02/2007.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 10/06/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.003393-2 — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pedro Alves de Oliveira e Outro.
CITANDO(S): Pedro Alves de Oliveira, CNPJ Nº 03.019.994/0001-86 e Pedro Alves de Oliveira, CPF Nº 256.130.731-04.
DEBITO EXEQUENDO: R\$ 14.622,74 (quatorze mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 20/03/2006.
NATUREZA DA DIVIDA: Imposto e Multa.
INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATTVA: nºs 14 6 06 000115-63 em 03/02/2006.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 10/06/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.001192-3 — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de B L Ramos E CIA Ltda e Outro.
CITANDO(S): B L Ramos E CIA Ltda, CNPJ Nº 04.832.969/0001-80 e Beatriz Lucia Ramos, CPF Nº 100.990.423-04.
DEBITO EXEQUENDO: R\$ 16.410,48 (dezesseis mil quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 28/11/2005.
NATUREZA DA DIVIDA: Imposto e Multa.
INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 4 04 000672-50 em 12/08/2004, nºs 14 4 05 000203-02 em 30/05/2005.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centra, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 10/06/2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002